



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.888, DE 2025 **(Do Sr. Geraldo Mendes)**

Altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40) e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) para tornar obrigatória a indenização integral da vítima e o confisco de bens do condenado por crime de Estupro de Vulnerável (Art. 217- A), e para priorizar o ressarcimento com o trabalho do

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2025 (Do Sr. Deputado Geraldo Mendes)

Apresentação: 18/11/2025 15:22:42.727 - Mesa

PL n.5888/2025

Altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40) e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) para tornar obrigatória a indenização integral da vítima e o confisco de bens do condenado por crime de Estupro de Vulnerável (Art. 217- A), e para priorizar o ressarcimento com o trabalho do preso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III e parágrafo único:

III - A obrigação de ressarcir o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios pelos custos do tratamento integral (médico, psicológico, social e educacional) da vítima, inclusive quando realizado por instituições privadas ou filantrópicas conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Nos crimes previstos no Art. 217-A deste Código e nos a ele correlatos, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o juiz decretará obrigatoriamente o perdimento de bens e valores do condenado, em montante suficiente para garantir a reparação civil integral do dano, incluindo os danos materiais, psicológicos e morais, nos termos fixados na sentença, além do ressarcimento previsto no inciso III.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 41-A:

Art. 41-A. O percentual da remuneração por trabalho penitenciário do condenado por crime previsto no Art. 217-A do Código Penal, quando em regime fechado ou semiaberto, será prioritariamente destinado à reparação dos danos e ao ressarcimento dos custos referidos no Art. 91, III, do Código Penal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa introduzir, no ordenamento jurídico pátrio, mecanismos de dureza penal na esfera patrimonial e de justiça reparatória integral, com foco no combate ao crime de Estupro de Vulnerável (Art. 217-A do Código Penal).

A gravidade intrínseca deste crime é potencializada quando cometido mediante a violação de um dever de cuidado, autoridade, ascendência ou confiança, seja em razão de vínculo familiar, profissional, comunitário ou institucional. Essa dupla ofensa impõe um ônus financeiro e emocional incalculável à vítima.

A Necessidade de Indenização e Ressarcimento Obrigatório

A legislação processual atual permite ao juiz fixar um valor mínimo para reparação de danos, mas essa fixação é frequentemente insuficiente e discricionária. O PL propõe tornar a reparação uma obrigação legal e integral, conforme o princípio da dignidade da pessoa humana e a prioridade absoluta à criança e ao adolescente (Art. 227 da CF).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/11/2025 15:22:42.727 - Mesa

PL n.5888/2025

O PL estabelece três obrigações compulsórias:

I - Ressarcimento de Custo de Tratamento Integral

O condenado será legalmente responsável pelo custo integral (médico, psicológico, social e educacional) do tratamento da vítima, garantindo que o ônus financeiro recaia sobre o criminoso e não sobre a vítima ou o SUS (Art. 91, III, do CP).

II - Reparação Civil Integral e Confisco

O novo parágrafo único do Art. 91 do CP torna obrigatório o perdimento de bens e valores do condenado após o trânsito em julgado, garantindo que o patrimônio do agressor seja usado para reparação civil integral do dano, incluindo danos morais e psicológicos.

III - Priorização do Trabalho do Preso

A alteração na Lei de Execução Penal (Art. 41-A da LEP) garante que a remuneração por trabalho penitenciário do condenado seja prioritariamente destinada à reparação dos danos da vítima.

O Endurecimento da Sanção Patrimonial e a Violação da Confiança

O presente PL assegura que a condenação seja acompanhada de sanção patrimonial severa, demonstrando a gravidade da violação da confiança e do dever de cuidado inerente ao crime de Estupro de Vulnerável.

- **Confisco Imediato para Reparação**

Após o trânsito em julgado, o patrimônio do agressor será imediatamente destinado à reparação, impedindo que usufrua de seus bens enquanto a vítima enfrenta as consequências do trauma.

- **Segurança Jurídica**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

As medidas financeiras são aplicadas somente após condenação definitiva, alinhando-se ao rigor do Direito Penal. Ao combinar pena de prisão com confisco do patrimônio, o Congresso promove justiça restaurativa e eficaz contra esta forma de violência.

Sala das Sessões, de novembro de 2025.

**DEPUTADO GERALDO MENDES
(UNIÃO/PR)**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11julho-1984-356938-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO